



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000069/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 26/04/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas CRECHES DA REDE MUNICIPAL, as listas de espera das crianças que aguardam vagas, inclusive nas entidades privadas colaboradoras, quando houver, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pelo órgão municipal competente, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo Único: Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas sobre se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante processo judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo, a ser fornecido no ato da inscrição;

II - a data da inscrição;

III - três primeiros e dois últimos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do responsável legal pela criança;

IV - as iniciais do nome da criança;

V - a ordem de opção da(s) unidade(s) pretendida(s), sendo facultada até três opções.

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência

Parágrafo Único: A lista geral de informação deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades da Rede Municipal.

Art. 4º - O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência de lista e a ordem de opção por unidade, no ato da inscrição.



§1º - Para fins de desempate, serão considerados os seguintes critérios, a serem adotados pela ordem:

I - a data da inscrição mais antiga.

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§2º - A ordem das unidades indicadas como opção poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto ao órgão municipal competente, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§3º - A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e efetivou a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º - Todas as creches integrantes da Rede Municipal ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º - Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º - O descumprimento imotivado desta lei, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político-administrativa do prefeito, no termos do §2º, art. 51, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 13.072, de 23 de dezembro de 2014.

Palácio Barbosa Lima, 25 de abril de 2021.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - DEM